

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

Estabelece procedimento administrativo referente à manifestação do IPHAN sobre a existência de restrição legal para a saída de bens culturais do país.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, 20, inciso III, e 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, considerando:

Que o Decreto-Lei nº 25/37 e as Leis nº 3.924/61, nº 4.845/65 e nº 5.471/68, estabelecem restrições à saída do país de bens culturais.

Que constitui atribuição do IPHAN fiscalizar a saída do país de bens culturais protegidos pela legislação federal;

A dificuldade de se proceder ao reconhecimento de bens culturais por ocasião da fiscalização alfandegária;

A necessidade de se estabelecer procedimento padrão a ser observado pelas Superintendências Estaduais e Distrital, quando instadas a se manifestar sobre a restrição legal quanto à saída do país de bens culturais, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimento administrativo a ser observado pelas Superintendências Estaduais e Distrital do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, quando instadas a se manifestar sobre a saída do país de bens culturais.

Art. 2º Os proprietários de bens culturais que pretendem retirar do país objetos que possam ser identificados como os especificados a seguir, podem requerer a declaração de existência de restrição legal à saída do país do bem, através do preenchimento da Declaração de Saída de Bem Cultural – DSBC, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, a ser apresentada nas Superintendências do IPHAN nos Estados e Superintendência do IPHAN no Distrito Federal, onde o bem se encontra.

- I. Artefatos, coleções ou acervos tombados pelo IPHAN;
- II. Obras de arte e ofícios produzidos ou introduzidos no Brasil até o fim do período monárquico (até 1890);
- III. Livros e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX;
- IV. Peças arqueológicas ou pré-históricas; e

V. Peças ou coleções de moedas e medalhas antigas.

Art. 3º O IPHAN deverá se manifestar no prazo de 15 dias corridos, contados da data do protocolo da solicitação na Superintendência Estadual ou Distrital.

Parágrafo único. O IPHAN poderá requerer a complementação das informações prestadas ou a apresentação do objeto para fins de vistoria, os quais deverão ser apresentados em até 15 dias corridos, contados do recebimento da comunicação, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º. A manifestação do IPHAN quanto à existência de restrição legal para a saída do país do bem, será aposta na Declaração de Saída de Bem Cultural – DSBC, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º. A competência para emitir o ato previsto no Art. 2º é do Superintendente do IPHAN no Estado ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Superintendente Estadual ou Distrital poderá delegar o exercício da competência prevista no caput, por meio da publicação de ato formal no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 6º. Verificada a existência de restrição legal para a saída do país do bem, o proprietário deverá observar o procedimento estabelecido na Portaria IBPC Nº 262, de 14 de agosto de 1992.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Presidenta do IPHAN.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA DE SOUSA MACHADO